



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.559, DE 2012

(Do Sr. Hugo Leal)

Altera os arts. 165, 276, 277, 306 e o Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5607/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

I - o art. 165 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 165.....

.....

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; (NR)

Medida Administrativa - recolhimento do documento de habilitação e, se necessário, retenção do veículo ou seu recolhimento ao depósito. (NR)

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput* em caso de reincidência no período de doze meses.” (NR)

II – o art. 276 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue ou por litro de ar alveolar sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165. (NR)

Parágrafo único. O CONTRAN disciplinará as margens de tolerância quando a infração for apurada por meio de aparelho de medição, observada a regulamentação metrológica.” (NR)

III – o art. 277 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 277. O condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, será submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, permitam certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa ilícita que determine dependência. (NR)

§ 1º

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante prova testemunhal, imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem comprometimento da capacidade psicomotora ou produção de qualquer outra prova em direito admitida.” (NR)

IV – o art. 306 passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 306. Conduzir veículo automotor em estado de embriaguez ou sob influência de substância psicoativa ilícita que determine dependência:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (NR)

§ 1º O estado de embriaguez será constatado por:

I - Concentração igual ou superior a 6 (seis) decigramas de álcool por litro de sangue;

II – Concentração igual ou superior a 0,3 (três décimos) de miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

III – comprometimento da capacidade psicomotora decorrente do uso de álcool, aferida na forma disciplinada pelo CONTRAN. (NR)

§ 2º A influência de substância psicoativa ilícita será constatada pelo comprometimento da capacidade psicomotora, aferido na forma disciplinada pelo CONTRAN. (NR)

§ 3º A constatação do disposto no *caput* e no § 1º poderá ser obtida, conforme o caso, mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, imagem, vídeo, prova testemunhal ou outros meios que, técnica ou cientificamente, permitam aferir a concentração de álcool ou a influência de substância psicoativa. (NR)

§ 4º Caso a caracterização do crime tipificado neste artigo seja realizado nos termos do disposto no inciso III do § 1º, ao condutor é facultado o direito de

requerer ao agente de trânsito, no exato momento da fiscalização, como contraprova, a realização de teste de alcoolemia, exame clínico ou perícia. (NR)

§ 5º O CONTRAN disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.” (NR)

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, fica acrescido das seguintes definições:

“AR ALVEOLAR: ar expirado pela boca de um indivíduo, originário dos alvéolos pulmonares.

ETILÔMETRO: aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto aqui apresentado é semelhante ao Projeto de Lei nº 5.607/2009 apresentado em 08 de julho de 2009 por este parlamentar, porém o Projeto atual pode ser considerado mais maduro, por ser resultado de discussões entre parlamentares desta Casa, especialistas técnicos da área, Ministério da Justiça, Ministério das Cidades, Polícia Rodoviária Federal e Casa Civil.

Atualmente existe muita controvérsia quanto ao uso do etilômetro como equipamento de medição do índice de alcoolemia, em razão de constar na lei somente a previsão de concentração de álcool por litro de sangue. Aqui pretende-se acrescentar que a concentração de álcool por litro de ar alveolar pulmonar também caracterizará que o condutor está sob influência de álcool para fins das penalidades do art. 165.

Uma outra questão importante refere-se aos casos específicos previstos no parágrafo único do mesmo artigo. Tal regulamentação será impossível de ser aplicada, pelos seguintes motivos:

1º) se a intenção do legislador é tolerância zero para o álcool, existindo algum tipo de medicamento que ocasiona concentração de álcool, a pessoa que faz uso desse medicamento não poderá dirigir veículo quando estiver sob o efeito do medicamento;

2º) se existir alguma doença que pode registrar presença de álcool, também essa pessoa não poderia dirigir veículo automotor; e

3º) se o Ministério da Saúde considerar todos os casos em que poderá haver alguma presença de álcool para determinadas doenças, não haverá como controlar a documentação comprobatória, não há como o agente conseguir controlar a situação (o que será a receita médica? Uma carteira emitida pelo Ministério da Saúde?) melhor será estabelecer margens de tolerância para a fiscalização de acordo com os critérios de mais técnicos a serem elaborados.

A previsão de multa por recusa prevista no § 3º do art. 277 (que é um instrumento importante para criar a cultura no motorista de que ele é responsável, também, pela segurança dos demais, e que seu direito individual deve ser analisado com base no direito da coletividade) tem um limitador importante no caput do art. 277, “ESTAR SOB SUSPEITA”. Tal situação vai de encontro com a finalidade das alterações incluídas tanto pela lei 11.275/2008 quanto pela lei 11.705/2008, visto que agora o limite é zero, desta forma, não há como constatar elementos visíveis que configurem uma suspeita como algo muito subjetivo, sob pena de se ver fulminado o processo.

Anteriormente à lei 11.705/08, o art. 306 não estabelecia, como condição para configurar o crime, um limite, mas sim a exposição a dano potencial a incolumidade de outrem, ou seja, não importava o quanto a pessoa tinha bebido, mas o risco que ele estava ocasionando às demais pessoas, situação que o agente, no caso concreto, haveria de verificar e registrar o fato na ocorrência policial. O texto atual prevê apenas o índice no sangue, o que limita, e até mesmo ocasiona questionamentos acerca da validade o teste de alcoolemia por meio de etilômetro. Se a equivalência em relação ao etilômetro for estabelecida na lei, haverá maior consistência na utilização desse instrumento que é o meio mais eficaz de fiscalização. Na situação atual, se o condutor se recusar a realizar qualquer um dos testes, conforme o § 3º do art. 277, será autuado apenas administrativamente, mesmo que esteja dirigindo de forma perigosa. Muita confusão tem sido causada na forma de fiscalização, inclusive com alguns juristas querendo aplicar, subsidiariamente o Código Penal, que haviam sido afastadas quando da entrada em

vigor da lei 9.503/97 (tal situação acarreta insegurança jurídica). Assim, o ideal é que a lei especial, no caso o CTB, contemple todas as possibilidades de prova, o que atualmente está afastado pela redação do art. 306.

Esclarecer, dentro do CTB, sobre o equipamento de medição do teor alcoólico, dando maior credibilidade a esse instrumento vital para fiscalização de alcoolemia. É importante esclarecer que qualquer equipamento de medição deve ser homologado pelo INMETRO e regulamentado pelo CONTRAN.

O Comitê Nacional de Mobilização pela Saúde, Segurança e Paz no Trânsito, em reunião ordinária realizada em Brasília, no dia 20 de março de 2012, analisou, por solicitação do Deputado Edinho Araújo e com colaboração dos convidados Dra. Luiza Nagib Eluf, Dr. Mauricio Januzzi Santos, Dr. Douglas Oldegardo Cavalheiro dos Santos, Dr. Rafael Baltresca e Dr. Leonardo José Rolim Guimarães, os Projetos de Lei que alteram a Lei nº 11.705 / 2008, projetos estes que propõem alterações em artigos do Código de Trânsito Brasileiro que ficaram popularmente conhecidos como Lei Seca.

O Comitê analisou a proposta e apresentou as seguintes informações:

- os acidentes de trânsito já são a primeira causa de morte na faixa de quinze a vinte e nove anos, a segunda na faixa de cinco a quatorze anos e a terceira causa de morte na faixa de trinta a quarenta e quatro anos;

- já está constatado que dirigir sob efeito de álcool e outras substâncias psicoativas é a principal causa de mortes no trânsito; e que o álcool é a substância psicoativa mais consumida por brasileiros;

- o art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro torna crime dirigir alcoolizado, independente ou não de causar acidente com vítimas ou sem vítimas;

- em diversos países que conseguiram reduzir as mortes e lesões por acidentes de trânsito, o teste de sobriedade na rodovia (field sobriety test) é uma prova legal que é levada ao julgamento do motorista, sendo inclusive possível utilizá-la para aferir o efeito de outras substâncias psicoativas além do álcool;

Reconhecendo por fim, que uma política de prevenção exige punição exemplar e Leis rigorosas, apresento este Projeto de Lei e conto com a colaboração dos Nobres Pares para apreciação e aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2012.

Deputado **HUGO LEAL**
PSC/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES

.....

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida Administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação. (*[“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008](#)*)

Parágrafo único. A embriaguez também poderá ser apurada na forma do art. 277.

Art. 166. Confiar ou entregar a direção de veículo a pessoa que, mesmo habilitada, por seu estado físico ou psíquico, não estiver em condições de dirigi-lo com segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

.....

CAPÍTULO XVII
DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

.....

Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165 deste Código.

Parágrafo único. Órgão do Poder Executivo federal disciplinará as margens de tolerância para casos específicos. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008\)*](#)

Art. 277. Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de dirigir sob a influência de álcool será submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.275, de 7/2/2006\)*](#)

§ 1º Medida correspondente aplica-se no caso de suspeita de uso de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.275, de 7/2/2006\)*](#)

§ 2º A infração prevista no art. 165 deste Código poderá ser caracterizada pelo agente de trânsito mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.275, de 7/2/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008\)*](#)

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no *caput* deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008\)*](#)

Art. 278. Ao condutor que se evadir da fiscalização, não submetendo veículo à pesagem obrigatória nos pontos de pesagem, fixos ou móveis, será aplicada a penalidade prevista no art. 209, além da obrigação de retornar ao ponto de evasão para fim de pesagem obrigatória.

Parágrafo único. No caso de fuga do condutor à ação policial, a apreensão do veículo dar-se-á tão logo seja localizado, aplicando-se, além das penalidades em que incorre, as estabelecidas no art. 210.

.....

Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008\)*](#)

Parágrafo único. O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008\)*](#)

Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do art. 293, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

.....

ANEXO I DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Para efeito deste Código adotam-se as seguintes definições:

ACOSTAMENTO - parte da via diferenciada da pista de rolamento destinada à parada ou estacionamento de veículos, em caso de emergência, e à circulação de pedestres e bicicletas, quando não houver local apropriado para esse fim.

AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO - pessoa, civil ou polícia militar, credenciada pela autoridade de trânsito para o exercício das atividades de fiscalização, operação, policiamento ostensivo de trânsito ou patrulhamento.

AUTOMÓVEL - veículo automotor destinado ao transporte de passageiros, com capacidade para até oito pessoas, exclusive o condutor.

AUTORIDADE DE TRÂNSITO - dirigente máximo de órgão ou entidade executivo integrante do Sistema Nacional de Trânsito ou pessoa por ele expressamente credenciada.

BALANÇO TRASEIRO - distância entre o plano vertical passando pelos centros das rodas traseiras extremas e o ponto mais recuado do veículo, considerando-se todos os elementos rigidamente fixados ao mesmo.

BICICLETA - veículo de propulsão humana, dotado de duas rodas, não sendo, para efeito deste Código, similar à motocicleta, motoneta e ciclomotor.

BICICLETÁRIO - local, na via ou fora dela, destinado ao estacionamento de bicicletas.

BONDE - veículo de propulsão elétrica que se move sobre trilhos.

BORDO DA PISTA - margem da pista, podendo ser demarcada por linhas longitudinais de bordo que delineiam a parte da via destinada à circulação de veículos.

CALÇADA - parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.

CAMINHÃO-TRATOR - veículo automotor destinado a tracionar ou arrastar outro.

CAMINHONETE - veículo destinado ao transporte de carga com peso bruto total de até três mil e quinhentos quilogramas.

CAMIONETA - veículo misto destinado ao transporte de passageiros e carga no mesmo compartimento.

CANTEIRO CENTRAL - obstáculo físico construído como separador de duas pistas de rolamento, eventualmente substituído por marcas viárias (canteiro fictício).

CAPACIDADE MÁXIMA DE TRAÇÃO - máximo peso que a unidade de tração é capaz de tracionar, indicado pelo fabricante, baseado em condições sobre suas limitações de geração e multiplicação de momento de força e resistência dos elementos que compõem a transmissão.

CARREATA - deslocamento em fila na via de veículos automotores em sinal de regozijo, de reivindicação, de protesto cívico ou de uma classe.

CARRO DE MÃO - veículo de propulsão humana utilizado no transporte de pequenas cargas.

CARROÇA - veículo de tração animal destinado ao transporte de carga.

CATADIÓPTRICO - dispositivo de reflexão e refração da luz utilizado na sinalização de vias e veículos (olho-de-gato).

CHARRETE - veículo de tração animal destinado ao transporte de pessoas.

CICLO - veículo de pelo menos duas rodas a propulsão humana.

CICLOFAIXA - parte da pista de rolamento destinada à circulação exclusiva de ciclos, delimitada por sinalização específica.

CICLOMOTOR - veículo de duas ou três rodas, provido de um motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda a cinquenta centímetros cúbicos (3,05 polegadas cúbicas) e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a cinquenta quilômetros por hora.

CICLOVIA - pista própria destinada à circulação de ciclos, separada fisicamente do tráfego comum.

CONVERSÃO - movimento em ângulo, à esquerda ou à direita, de mudança da direção original do veículo.

CRUZAMENTO - interseção de duas vias em nível.

DISPOSITIVO DE SEGURANÇA - qualquer elemento que tenha a função específica de proporcionar maior segurança ao usuário da via, alertando-o sobre situações de perigo que possam colocar em risco sua integridade física e dos demais usuários da via, ou danificar seriamente o veículo.

ESTACIONAMENTO - imobilização de veículos por tempo superior ao necessário para embarque ou desembarque de passageiros.

ESTRADA - via rural não pavimentada.

FAIXAS DE DOMÍNIO - superfície lindeira às vias rurais, delimitada por lei específica e sob responsabilidade do órgão ou entidade de trânsito competente com circunscrição sobre a via.

FAIXAS DE TRÂNSITO - qualquer uma das áreas longitudinais em que a pista pode ser subdividida, sinalizada ou não por marcas viárias longitudinais, que tenham uma largura suficiente para permitir a circulação de veículos automotores.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
